



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **672**  
DECISÃO Nº PL **150/2018**  
Processo Prot. **1039775/2015**  
Interessado **ASF CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**  
Assunto : Recurso ao Plenário.

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator que nega provimento ao mérito de que trata o Processo de interesse da empresa **ASF CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, corrigido, conforme preceitua a legislação vigente.

### DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **672**, de 08 de outubro de 2018, considerando se tratar de recurso interposto pela interessada acerca dos termos da decisão CEECA Nº 650/2016, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo, em favor da mesma, por se tratar de Pessoa Jurídica com registro ativo, mas sem profissional habilitado ou acobertada; Considerando que tal fato constitui infração Alínea “e” do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado não apresentou defesa; Considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração; Considerando a análise probatória dos autos pelo relator que após apreciação exara parecer com o seguinte teor: “.....*Trata o presente processo de Pessoa Jurídica com registro no Crea-PB (Registro nº0000340532) com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs e MÚTUA com a seguinte denominação: ASF CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, estabelecida à Rua Nossa Senhora dos Navegantes, nº415, Bairro Tambaú, CEP 58.039-110, João Pessoa/PB, inscrita no CNPJ sob o nº13.188.798/0001-99 (Auto de infração nº 300016773/2015), contra ASF CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, lavrado em 08 de julho de 2015 devido ao fato da pessoa jurídica não ter feito A.R.T da obra/serviço no CREA-PB. Observando-se o contrato social da empresa percebe-se que os seus objetivos são: a) Construção de Edifícios; b) Incorporação de empreendimentos imobiliários. Observa-se na página 09 desse processo que o CNPJ foi dado baixa em 23 de janeiro de 2015 e a empresa, pelo visto, continuou a atuar até ser autuada pela fiscalização do Crea-PB. É importante mencionar o disposto no art. 6º da Resolução 336/89, do Confea que a pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, deve ter registro ou visto em qualquer Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Ao mesmo tempo, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional. Observou-se no presente processo que a ASF – CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA já está atuando no mercado desde 20 de janeiro de 2011 conforme observa-se na página 22 deste processo. Não se constatou o registro do responsável técnico na modalidade de Engenharia Civil (Engenheiro Civil) no quadro da empresa. Tal situação está em desacordo com a Lei nº 5.194/66, em seu art. 6º, alínea “E”. A folha número 10 deste processo evidencia que a empresa não realizou sua defesa tornando-se assim revel a partir de 22 de junho de 2016. A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, certifica em 06 de junho de 2016 pela manutenção do Auto de Infração onde o relato de Paulo Ricardo Maroja Ribeiro emitiu o parecer favorável pela manutenção do Auto de infração com penalidade máxima (Folhas 02 e 11). Diante do exposto, apresento parecer pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração Nº300016773/2015, devendo, ser aplicado à penalidade máxima, nos termos da alínea “e” do artigo 73 da Lei Nº 5.194/66, com seu valor de R\$ 5.366,16 (Cinco mil trezentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos). Este é o meu parecer o qual submeto para apreciação do Colegiado. João Pessoa, 07 de outubro de 2018. Eng. Agrônomo Roberto Wagner Cavalcanti Raposo, Conselheiro Titular – CREA/PB.”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **ANTONIO FERREIRA LOPES FILHO, CARMEM ELEONÓRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, M<sup>a</sup> VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, PAULO RICARDO MAROJA RIBEIRO, JOSÉ SÉRGIO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, ANTONIO PEDRO FERREIRA SOUSA, DIEGO PERAZZO CREAZZOLA CAMPOS, PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, OVIDIO CATÃO MARIBONDO DA TRINDADE, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, MARTINHO RAMALHO DE MÉLO,***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

**ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, ALBERTO DA MATTA RIBEIRO, M<sup>a</sup> APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO DE CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO e LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 08 de outubro de 2018

Eng.Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**  
-Presidente-